

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2022

Institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.395, de 2022, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, institui o Programa de Inclusão Digital para Idosos, a fim de oferecer, em entidades públicas de acolhimento de idosos, e em caráter obrigatório e gratuito, o acesso a cursos de inclusão digital.

O Programa de Inclusão Digital para Idosos tem, dentre outros, os seguintes objetivos: (i) fazer a inclusão da pessoa idosa, para o uso das novas tecnologias da informação, (ii) promover a socialização, permitir o acesso a informação e tornar a pessoas mais independentes e, dentro das possibilidades, fazê-las produtivas para si mesmas, (iii) oferecer cursos destinados à pessoa idosa, que ajudem e facilitem o aprendizado, ensinando o passo a passo das novas plataformas digitais e como utilizar seus conteúdos. Além disso, os cursos devem demonstrar as facilidades trazidas pelas ferramentas que fazem uso da tecnologia digital.

Para estas finalidades, a proposição autorizada a celebração de parcerias com universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais (ONGs) e outras entidades.

Na forma da proposta, a regulamentação da lei será realizada pelo Poder Executivo, com o objetivo de expandir as ações do Programa e as



despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Apensado ao projeto em análise, está o Projeto de Lei nº 1.398, de 2022, de autoria do preclaro deputado José Nelto, que possui objetivos muito semelhantes, incluindo os de capacitação à pessoa idosa, para o uso das novas tecnologias da informação, o de promoção do lazer e a oferta de cursos destinados à pessoa idosa, tudo isso com o fim de facilitar o aprendizado, e transmitir maior segurança na interação com conteúdos digitais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise no mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita sob o rito ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 10.741, de 2003, que aprovou o Estatuto do Idoso, dispõe que ao idoso devem ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Cabe ao Poder Público, portanto, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos.

Hoje, diante do que podemos chamar de Sociedade da Informação, o domínio no conhecimento e manuseio de equipamentos eletrônicos, como smartphones, tablets e laptops é fundamental para a inserção efetiva da pessoa na sociedade.

É sabido que as pessoas mais idosas têm bastante dificuldade em lidar o avanço estonteante da tecnologia e de absorver todas as novidades



que surgem no mercado diariamente. Esse desconhecimento acaba tornando o idoso menos hábil e capaz de adquirir conhecimento, ter acesso a notícias e mesmo se defender de golpes e crimes que envolvem o uso da tecnologia¹. Na China, por exemplo, os idosos representam mais de 70% das vítimas de golpes virtuais².

Dessa forma, as proposições ora analisadas vêm em boa hora. O objetivo de ambas é oferecer, de forma obrigatória e gratuita, no âmbito de entidades públicas, o acolhimento a idosos com o acesso a cursos de inclusão digital. O idoso precisa ser parte da sociedade em que vivemos e, numa sociedade digitalizada, o conhecimento dessas ferramentas é essencial.

A inclusão e a socialização do idoso passa, portanto, pelo incremento do acesso à informação por parte dessas pessoas, de modo que se tornem mais independentes e ampliem seus horizontes, aumentando sua capacidade de produção. Para isso, é muito importante a existência farta de cursos destinados aos idosos, dentro de um modelo de ensino próprio e específico a essa categoria de pessoas, a fim de que, com o uso das tecnologias digitais, elas possam participar mais ativamente da sociedade.

Caberia ao Poder Executivo regulamentar de que modo as entidades públicas, por meio de parcerias, poderiam atuar para a promoção dos objetivos da presente proposição. Quanto a eventuais questionamentos em relação à adequação orçamentária, estes devem ser analisados nas comissões competentes.

Embora concordemos com o mérito da proposta, entendemos necessários alguns reparos de forma, para melhor adequação à técnica legislativa. Em razão disso, procedemos a algumas alterações no texto sem, no entanto, alterar o mérito das propostas originais.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.395, de 2022, e do Projeto de Lei nº 1.398, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

1 Ver em: <https://conectaja.proteste.org.br/golpes-virtuais-contra-idosos-cresceram-durante-a-pandemia/>. Acesso em 12/07/2022.

2 Ver em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1286610-6174,00-IDOSOS+RESPONDEM+POR+DAS+VITIMAS+DE+GOLPES+VIRTUAIS+NA+CHINA.html> . Acesso em 12/07/2022.



* C D 2 2 6 5 6 7 5 7 4 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2022-7565

Apresentação: 30/11/2022 11:53:33:367 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1395/2022

PRL n.1



* C D 2 2 6 5 6 7 5 7 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226567574500>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 1.395, DE 2022

Institui o Programa de Inclusão Digital
para Idosos e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Digital para Idosos, com a finalidade de oferecer, em entidades públicas, acolhimento de idosos em caráter obrigatório e gratuito, com acesso a cursos de inclusão digital.

Art. 2º O Programa de Inclusão Digital para Idosos tem como objetivos:

I – a ampliação do uso das novas tecnologias da informação pelo idoso;

II – a promoção da independência, da produtividade e da socialização do idoso, ampliando seu acesso à informação; e

III – a oferta de cursos destinados à pessoa idosa, para ajudar e facilitar o aprendizado, incluindo o uso das novas plataformas digitais e o manuseio de conteúdos digitais.

§ 1º Os cursos mencionados no inciso III devem demonstrar, de forma acessível e didática, o modo de uso e as facilidades trazidas pela tecnologia digital.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226567574500>



* C D 2 2 6 5 6 7 5 7 4 5 0 *

§ 2º Para os fins desta lei, fica autorizada a celebração de parcerias entre a Administração Pública e universidades, organizações religiosas, organizações não governamentais e outras entidades, na forma da regulamentação.

Art. 3º A participação de pessoas idosas no Programa de Inclusão Digital é voluntária.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2022-7565



* C D 2 2 6 5 6 7 5 7 4 5 0 0 *

